

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo sob nº 1006092-61.2022.8.26.0533

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada, por seus advogados subscritos, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 5667/5674, manifestar-se nos termos que seguem:

1. Consoante se observa dos autos, este d. Juízo determinou que a Recuperanda procedesse a esclarecimento e correções quanto ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado, pautado especialmente nas considerações da petição do i. Administrador Judicial (“AJ”) de fls. 4107/4109.
2. Antes de mais nada, sempre com o devido respeito, é importante destacar que não há respaldo legal para a realização do controle *prévio* de legalidade exercido pelo auxiliar do juízo, o qual afeta o prosseguimento regular da recuperação judicial, antecipando uma discussão da qual será inevitável e necessariamente objeto de Assembleia Geral de Credores (“AGC”) entre devedor e credores.
3. Especialmente porquanto os apontamentos refletem condições comerciais e negociais, o que, ocorrendo neste momento processual, esvaziam o objetivo da própria negociação entre os diretamente interessados e que inevitavelmente ocorrerá ao longo do tempo até a realização da AGC.
4. Logo, sendo até o momento da realização da AGC palco para modificações no PRJ – art. 35, I, a da LFRE – evidentemente que o momento mais acertado, e único, para a realização

de um controle de legalidade é o momento posterior a aprovação do PRJ, sob pena de simplesmente revistar constantemente os atos deliberados no processo antes de serem chancelados pelas partes diretamente afetadas, postergando o andamento do feito de maneira desnecessária, razão pela qual o próprio Judiciário vem afastando categoricamente tal controle *prévio*¹.

5. Todavia, visando evitar embates processuais e discussões que retardem o andamento deste processo, a Recuperanda em atenção aos apontamentos do i. AJ e das determinações deste d. juízo de fls. 5667/5674, passa a esclarecer abaixo os pontos em destaque, extraídos da decisão judicial:

a) Esclarecer a situação dos bens imóveis apontados no laudo econômico-financeiro, juntando as matrículas atualizadas;

6. A Recuperanda esclarece que conforme certidões das matrículas anexas todas estão com a **situação regular**, constando como titular dos bens a própria COVOLAN. Esclarece-se, ainda, que os bens imóveis encontram-se devidamente contabilizados, o que se afere dos documentos na versão analítica enviados ao i. AJ, ficando à disposição para quaisquer dúvidas neste sentido.

b) Regularizar o plano no tangível ao período de cumprimento do PRJ para que contenha assinatura de um profissional habilitado;

7. A Recuperanda requer pela juntada do anexo laudo econômico financeiro, devidamente assinado por profissional habilitado.

c) Prestar maiores esclarecimentos acerca da possibilidade de majoração de pagamento aos novos credores, bem como quanto a reserva de quantias a eventualmente serem direcionadas aos

¹ **TJ-SP - AI: 22315518220208260000** SP 2231551-82.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **02/06/2021** // **TJ-SP - AI: 20210623320218260000** SP 2021062-33.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **18/03/2021** //

pagamentos de credores que não incluídos tempestivamente no quadro geral de credores;

8. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM 1*, as *Cláusulas VI.16, VI.17, VI. 18 e VI. 19*, passaram a ter nova redação, sendo esclarecido em suma que:
- (i) Qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro geral de credores homologado, não alterará as condições de pagamento previstas no plano;
 - (ii) Novos créditos habilitados que não constam na lista de credores, serão pagos na forma prevista do PRJ;
 - (iii) Existindo majoração de crédito constante na lista de credores, esses continuarão sendo pagos na forma prevista no plano, não tendo direito a receber o valor das distribuições que tiveram sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração;
 - (iv) Créditos reclassificados serão pagos nos termos previstos no PRJ para a classe de credores em que fora enquadrado, não fazendo jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiveram sido efetuadas em data anterior a sua reclassificação.
9. Conforme Aditivo ainda redigido pela Recuperanda e no que concerne a “reserva de contingência” sugerida pelo i. Administrador Judicial, a Recuperanda informa que não há qualquer base legal para tanto, especialmente no caso de uma empresa em recuperação judicial, onde, inevitavelmente, todos os recursos são investidos na própria atividade, seja através do pagamento dos custos operacionais, fisco, folha de funcionários como, inclusive, dos próprios credores.
10. Ademais, de se destacar que, indiscutivelmente, havendo a inclusão de novos créditos no rol de credores – como já bem delimitado na Cláusula VI.17 do 1º Aditivo, estes serão habilitados para pagamento *em iguais condições* aos credores da mesma natureza e Classe, ou seja, é absolutamente irrelevante e desnecessário que se constitua uma

reserva de contingência para novos créditos se há **expressa** obrigação de pagamento em favor de novos credores, nas mesmas condições comerciais dos demais.

11. Assim, especialmente pelo princípio básico da lei, garantido pelo art. 47, bem ainda pela ausência de qualquer previsão legal, a Recuperanda não guardará recursos para uma reserva de contingência destinada a novos credores que eventual e incertamente habilitem-se no quadro de credores, aplicando todos os seus recursos nas obrigações correntes, cumprindo, assim, e não através de recursos estacionados, sua finalidade social, empresarial e econômica.

d) Deverá constar no PRJ os termos iniciais de cômputo de juros de correção monetária, proceder à ratificação da primeira data de pagamento, bem como, retificar a forma de adesão aos credores denominados como "parceiros";

12. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM III, as Cláusulas V.1, V.2 e V.3* passaram a ter nova redação, sendo esclarecido em suma que:

- (i) **V.1. Credores Classe I – Trabalhista** - Para atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o índice TRT da 15ª Região, incluído também juros de 2% ao ano em face desses créditos a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano;
- (ii) Para fins de cumprimento do art. 54 da LRE a COVOLAN apresentou como garantia conjunto de 4 (quatro) membranas, que são suficientes para a integralidade dos créditos de natureza trabalhista, anexando, ainda, Nota Fiscal ao plano.
- (iii) Ainda, para os credores trabalhistas cujo crédito, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano, nos termos do artigo 54, §1º da Lei 11.101/2005.

- (iv) **V.2. Credores Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografários** – O pagamento dos credores Classe II e III será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 108 (cento e oito) meses.
- (v) A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.
- (vi) Ainda, para atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado índice IPCA. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.
- (vii) **V.3. Credores Classe IV - ME e EPP** - O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 108 (cento e oito) meses.
- (viii) A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.
- (ix) Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o IPCA. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.
- (x) **V.4. Dos Credores Parceiros** - O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de

Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 108 (cento e oito) meses.

- (xi) A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.
- (xii) Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o IPCA. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.
- (xiii) Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR PARCEIRO se manifeste em AGC ou em momento posterior por escrito à Recuperanda sua oferta que, se em condições reais de mercado, será aceita e documentada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para publicidade a toda coletividade de credores, desde que o CREDOR se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano em assembleia geral de credores.

e) Corrigir o PRJ quanto ao prazo de pagamento, atentando-se ao disposto no §1º do art. 59 da Lei;

13. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM III, as Cláusulas V.1, V.2 e V.3* passaram a ter nova redação, da maneira já esclarecida no *item “d”* da presente petição, o qual supre também o ponto elencado por este d. juízo sobre o prazo de pagamento disposto no §1º do art. 59 e §1º do art. 54, da LFRE.

f) Deverá retificar o plano, para irrestrita observância ao artigo 54, caput, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas;

14. Sobre este particular ponto, Excelência, há de se observar que o PRJ já observa irrestritamente o art. 54, caput e §2º da LFRE. Explica-se: o art. 54, §2º dispõe acerca da possibilidade de o pagamento dos credores trabalhistas ser estendido em até dois anos do prazo estipulado no *caput*, se o PRJ atender cumulativamente: (i) *apresentação de*

garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) aprovação pelos credores titulares de crédito derivados da legislação trabalhista ou decorrente de acidentes de trabalho, na forma do §2º do art, 45; (iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

15. Isto é, a garantia prestada deve ser suficiente à integralidade dos créditos e no caso em comento, como indicado na *Cláusula V.1 – Credores Classe I*, a garantia ofertada pela Covolan supera em muito o valor total dos créditos trabalhistas, pois o “Conjunto de 4 membranas”, NF nº 4112, está avaliada em R\$ 13.529.037,10 ao passo em que o passivo da Classe I é menor que R\$ 8 milhões.
16. Assim, há irrestrita observância as condições determinadas pela LFRE para o pagamento da classe trabalhista.
17. Da análise de tal dispositivo, inclusive, depreende-se que este **não** induz ao entendimento de que **não** se aplica o deságio, tampouco prêmio por pontualidade, quando da extensão de pagamento, na medida em que o Legislador buscou tão somente **garantir o pagamento** do crédito, seja este com ou sem desconto. A palavra *garantia* não vem em vão no texto.
18. Inclusive, após a promulgação da Lei 14.112/2020, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do MM. Desembargador Fortes Barbosa, julgou o recurso no qual **manteve a aplicação de deságio e prazo de pagamento superior a um ano:**

*Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Determinação, de ofício, da exigência da prestação de **garantias do pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I)**, em consonância com o art. 54, §2º, III da Lei 11.101/2005 (já considerada alteração introduzida pela Lei 14.112/2020) - Exame concreto das cláusulas - **Carência, deságio, prazo e forma de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda** – Correção monetária – Cláusula omissa - Incidência a partir do ajuizamento da recuperação Judicial – Invalidade reconhecida - Homologação mantida, com ressalva - Recurso parcialmente provido, com determinação.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033773-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021)

19. Como se denotada do caso acima foi mantida a aprovação do PRJ, pois preenchido os requisitos para a condição do pagamento dos credores trabalhistas nos moldes do §2º, bem como com a aplicação de deságio, a saber: **prestação de garantia dos créditos trabalhistas.**
20. A LFRE não delimita as condições de pagamento a serem aplicadas nos créditos, inclusive de natureza trabalhista, sendo ele livre para prever a forma de pagamento que melhor atender aos interesses dos envolvidos, limitando-se o legislador a estipular um *prazo* para o pagamento daquelas cujas verbas é alimentar. E nada mais.
21. Assim, considerando que o texto da lei **não** veta a aplicação de deságio e prazo superior a um ano, quando ofertado bem em garantia capaz de satisfazer o pagamento dos credores trabalhistas, mas ao contrário, concede essa faculdade as empresas Recuperandas é que entende a COVOLAN pela manutenção da cláusula e termos de pagamento, o que deverá ser levado à aprovação na AGC.
- g) Extirpar do PRJ as diferenças criadas para os credores trabalhistas acerca de deságio sobre multas trabalhistas e honorários advocatícios;**
22. De igual modo ao *item f*, considerando a liberdade garantida pela LFRE para forma de pagamento do PRJ, a Recuperanda entende pela manutenção de referida cláusula e condições de pagamento, isto porque, a única condição existente na lei é: prazo de pagamento de 12 meses quando **não** ofertado garantia e prazo de 36 meses quando existente garantia.
23. Não há, portanto, previsão alguma no texto de lei que regulamente acerca do deságio, tampouco ilegalidade nas já conhecidas “subclasses” para a classe trabalhista. Muito pelo

contrário, a criação de subclasses entre os credores é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, abrangendo interesses homogêneos.

24. Nesse sentido inclusive foi o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.634.844, cuja relatoria é do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e transcreve-se partes do v. acórdão:

No que respeita à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial, não há vedação expressa na lei de regência.

(...)

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "no que couber", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

(...)

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados

25. Sobre o tema, também ensina Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) Como visto, o tratamento paritário dos credores (par condicio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108)

26. Não apenas isso, é igualmente sabido que tanto deságio quanto limite no crédito trabalhistas é possível de ocorrer, tendo nesse sentido o Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, bem como o julgamento do REsp 1.649.774/SP:

ENUNCIADO XIII: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS

27. Por tais motivos e considerando o vasto entendimento jurisprudencial e ausência de dispositivo na lei que vede aplicação de deságio ou criação de subclasses é que há de ser mantida as Cláusulas neste sentido para análise e deliberação dos credores, diretamente interessados.

h) Deverá inserir no PRJ índice de correção monetária para todos os créditos diverso do TR;

28. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM III, as Cláusulas V.1, V.2 e V.3* passaram a ter nova redação, entretanto, há de se destacar mais uma vez que as negociações acerca dos índices de correção monetária envolvem, majoritariamente, os próprios interessados no PRJ, quais sejam, credores e devedora. Deste modo, é absolutamente negociável, nada havendo de ilegal, a negociação acerca dos índices que corrigirão os créditos, sendo passível de novos ajustes caso os diálogos com os credores caminhem neste sentido.

i) Extirpar do PRJ a cláusula VIII.4 porque atentatória à regra do art. 39, §7º, que preconiza pela imprescindibilidade de comunicação ao juízo da RJ de eventual cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado.

29. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM IV, a Cláusula VIII.4 – Cessões de Crédito*, passou a ter nova redação, motivo esse que não precisará ser excluída do PRJ, sendo esclarecido em suma que:

- (i) Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste plano, desde que seja imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, segundo o que preconiza o §7º, do artigo 39 da Lei nº11.101/2005.

j) Por fim, deverá a Recuperanda observar o quanto apontado pelo Administrador Judicial no item 5, fls. 4107/4109.

30. Conforme 1º Aditivo ao PRJ em seu *ITEM II, as Cláusulas VI.3* passou a ter a seguinte redação, nos termos sugeridos pelo AJ:

- (i) A COVOLAN poderá, caso haja a concordância do credor, utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para que, por meio de compensação, sejam extintas ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo realizá-la no mesmo tempo do pagamento previsto para os credores da mesma classe.

31. Quanto ao item 5.3, das *Cláusulas VI.9 Forma de Pagamento e VI.10 Informação das Contas Bancárias*, entende a Recuperanda que as alterações não são passíveis de edição, isto porque, é interesse do credor o recebimento do crédito, logo é seu ônus o fornecimento de seus dados bancários para que a Recuperanda, por sua vez, possa realizar o pagamento tempestivamente.

32. Nesse sentido é o art. 6º do CPC² que dispõe acerca do princípio da cooperação. A COVOLAN tem um vasto rol de credores, sendo que se torna inviável e de extremo trabalho diligenciar um a um dos credores que, desidiosamente, não indicaram os dados bancários.

33. Pior ainda seria se falar em reserva em conta própria dos valores advindos do PRJ aos credores que não indicaram contas bancárias, na medida em que não há qualquer respaldo jurídico para tal sugestão, sequer havendo um respaldo razoável, já que absolutamente

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

inviável o depósito mensal dos valores em conta apartada para credores que sequer estão cientes ou diligentes para receber.

34. A jurisprudência, inclusive já tem assim decidido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – Deságio de 70% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário – RECURSO DESPROVIDO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, não demonstrado qualquer prejuízo aos credores, é lícita a cláusula que prevê a reorganização societária da recuperanda - RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - **RECURSO***

DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) -

RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

35. Portanto, não há que se falar em reserva de valores devidos a credores cujos dados não foram noticiados, sendo, por uma visão lógica, ônus da Recuperanda iniciar o pagamento tão logo estes dados sejam recebidos, o que aqui sequer se discute e é o exato necessário e exigido pela LFRE e jurisprudência.
36. Assim, Excelência, é certo que dentro de todas as condições **legalmente autorizadas pela LFRE** e em consonância com a decisão deste d. juízo também, a Recuperanda apresenta o seu **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, o qual poderá, até a oportunidade da AGC, ser objeto de alteração conforme evolução da negociação entre credores e devedor, sendo que o momento oportuno para o controle de legalidade será, conforme amplamente decidido pelo e. TJSP, posterior à aprovação do PRJ em AGC, momento em que este não sofrerá mais alterações *inter partes*.
37. Por fim, quanto ao *item 7* da r. decisão de fls. 5667/5674 que concedeu prazo adicional para a Recuperanda fornecer os documentos de lastros de crédito do 1º Edital de Credores ao i. Administrador Judicial, a Recuperanda informa que todos os documentos solicitados

foram enviados ao auxiliar do juízo, de modo que tão somente quanto aos credores de natureza internacional – o qual devidamente comunicado e conversado com i. AJ – não foi possível levantar todo o acervo documental solicitado, porquanto grande parte foi perdido no lastimoso incêndio ocorrido na sede da Recuperanda.

- 38.** Destaca-se que absolutamente todo o levantado pela Recuperanda e pelo despachante contatado para este fim, inclusive, foram enviados a i. AJ, o qual espera-se que poderá se valer de tais documentos para a análise dos lastros dos créditos listados em favor de tais credores, especialmente porquanto para fins de comprovação de existência de dívida, o Registro de Operações Financeiras (“ROF”) seria o comprovante oficial, vez que esse documento não pode ser registrado sem a efetiva operação dos contratos e informações nele contidas.
- 39.** No mais, todas as outras solicitações do Administrador Judicial foram devidamente atendidas e encaminhadas, permanecendo, como de costume, a Recuperanda à total disposição deste d. juízo e de seu auxiliar para quaisquer informações ou documentos adicionais.

Termo que pede deferimento,
Campinas-SP, 13 de fevereiro de 2023.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO
OAB/SP 343.687

GIULIA IYZUKA GULLO
OAB/SP 424.473

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 56.724.412/0001-29, com endereço à Rua dos Potiguares, 450 – distrito industrial – Santa Barbara d’Oeste/SP apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), nos termos que seguem.

I. **Da alteração das Cláusulas V1., V2., V3.**

Considerando a r. decisão proferida pelo d. juízo recuperacional de fls. 5667/5674, passa-se a constar as seguintes cláusulas no Plano de Recuperação Judicial:

V.1. Credores Classe I - Trabalhista

A COVOLAN tem um passivo trabalhista elevado cuja monta, na data de elaboração deste Aditivo, é de quase R\$ 8 milhões (oito milhões de reais), os quais serão pagos considerando:

- a) A natureza alimentar das verbas trabalhistas em aberto e seu consequente impacto social;

Plano de Recuperação Judicial

- b) Que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/05 não prevê *dies a quo* para início dos pagamentos das verbas trabalhistas;
- c) A atual e real capacidade de pagamento da COVOLAN, demonstrada pelos laudos e documentos anexos;
- d) que os bens da empresa não podem ser transferidos a nenhum sócio, nem mesmo por vontade da empresa ou acionistas, antes de liquidadas as dívidas trabalhistas e tributárias de acordo com o previsto no art. 186 do CTN.

A COVOLAN entender ser justo o pagamento de 100% das verbas de natureza de salário *in natura*, sendo que nessas verbas não haverá deságio.

De outra ponta, tendo em vista o equilíbrio de interesses existente da Recuperação Judicial, entende-se como justo que haja a isenção de toda e qualquer multa nos valores a serem pagos aos credores desta classe, bem ainda, todas as verbas indenizatórias deverão ser pagas com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo estas, condições especiais de pagamento das verbas, que deverão ser aplicadas para fins de rateio, nos termos do Art. 50, I, da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) e absolutamente possíveis e autorizadas pela Lei e pela jurisprudência.

Para os créditos sujeitos a este Plano e eventualmente arrolados nesta classe provenientes de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, tais credores receberão seus créditos aplicando-se deságio de 60% (sessenta por cento) em face do valor reconhecido como sendo devido.

Diante de tais premissas, a COVOLAN propõe o pagamento dos credores desta classe em 36 (trinta e seis) meses, através de parcelas mensais, iguais e consecutivas, da forma como prevista neste plano, salvo acordo mais vantajoso à empresa, livremente pactuado pelo credor, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

Plano de Recuperação Judicial

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice TRT da 15ª Região. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

O pagamento dos credores desta classe em 36 (trinta e seis) meses é cabível, conforme previsão legal insculpida no Art. 54 da LRE, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 2º **O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Plano de Recuperação Judicial

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, para fins de cumprimento do quanto previsto no artigo supra, a Recuperanda apresenta as seguintes garantias (maquinário) suficientes para a integralidade dos créditos de natureza trabalhista:

- Conjunto de 4 (quatro) membranas, onde tem-se os seguintes componentes conforme Nota Fiscal anexa a este Plano:
 - E.T.E Peneira Horizontal *Romesh*
 - E.T.E Sistema de Ultrafiltração VRM
 - E.T.E Sistema de Ultrafiltração p/Membranas Planas Rotatórias

O bem supra descrito (nº 4112) está livre e foi avaliado, atualmente, em **R\$ 13.529.037,10 (treze milhões quinhentos e vinte e nove mil trinta e sete reais e dez centavos)**, conforme consta do Laudo de Avaliação de Bens Móveis anexo a este Plano, sendo mais do que suficiente para garantir toda a dívida da Classe I – Trabalhista.

Ainda, para os credores trabalhistas cujo crédito, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano, nos termos do artigo 54, §1º da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a COVOLAN pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, da forma como prevista nesta cláusula, por

Plano de Recuperação Judicial

ser este o acordo mais vantajoso à empresa, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

V.2. Credores Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografários

Inicialmente, expõe-se que a forma de pagamento para os CREDORES GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS será semelhante, motivo pelo qual tratar-se-á do pagamento destes credores em uma mesma cláusula.

Em relação aos credores enquadrados nesta classe, será proposto deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 108 (cento e oito) meses.

A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o pelo Índice IPCA. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

Plano de Recuperação Judicial

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores Classe II e III, da seguinte forma:

- Carência de 12 (doze) meses; com vencimento da primeira parcela ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;
- 75% (setenta e cinco por cento) de deságio;
- Atualização pelo Índice IPCA acumulada no último ano civil + 2% a.a.
- Pagamento em 108 (cento e oito) meses.

V.3. Credores Classe IV - ME e EPP

Em relação aos credores enquadrados nesta classe, será proposto deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 60 (sessenta) meses.

A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de

Plano de Recuperação Judicial

pagamento será utilizado o IPCA. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores Classe IV, da seguinte forma:

- Carência de 12 (doze) meses; com vencimento da primeira parcela ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;
- 75% (setenta e cinco por cento) de deságio;
- Atualização pelo IPCA acumulada no último ano civil + 2% a.a.
- Pagamento em 60 (sessenta) meses.

V.4. Dos Credores Parceiros

Para efeitos desta cláusula, serão considerados credores parceiros todos os credores que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e ou condições reais de mercado de todas as utilidades necessárias às atividades atuais da empresa.

Para os credores enquadrados nesta classe, será proposto deságio de 30% (trinta por cento).

O pagamento será feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga após o encerramento do período de carência de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e assim sucessivamente, nos meses subsequentes, durante 108 (cento e

Plano de Recuperação Judicial

oito) meses.

A primeira parcela deverá ser paga ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento.

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o IPCA. Será incluído também juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a Recuperanda propõe o pagamento dos credores parceiros da seguinte forma:

- Carência de 12 (doze) meses; com vencimento da primeira parcela ao final do 13º (décimo terceiro) mês após a data da publicação da decisão de homologação da proposta de pagamento;
- 30% (trinta por cento) de deságio;
- Atualização pelo IPCA acumulada no último ano civil + 2% a.a.

Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR PARCEIRO manifeste-se em AGC ou em momento posterior por escrito à Recuperanda sua oferta que, se em condições reais de mercado, será aceita e documentada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para publicidade a toda coletividade de credores, desde que o CREDOR se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano em assembleia geral de credores.

O que se espera, com esta cláusula do plano, é dar a oportunidade do benefício do *DIP*

Plano de Recuperação Judicial

FINANCING a todos os credores, bem ainda, com isto, equalizar o ciclo de caixa da Recuperanda, trazendo assim uma ferramenta eficaz para sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. Da alteração das Cláusulas VI.3, VI.16, VI.17, VI. 18, VI. 19 e VI.22:

Considerando a r. decisão proferida pelo d. juízo recuperacional de fls. 5667/5674, passa-se a constar as seguintes cláusulas no Plano de Recuperação Judicial:

Cláusula VI.3. Compensação

A COVOLAN poderá, caso haja a concordância do credor, utilizar-se de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para que, por meio de compensação, sejam extintas ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores podendo, realizá-la no mesmo tempo do pagamento previsto para os credores da mesma classe.

Cláusula VI. 16 – Alocação de Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos créditos constantes da lista de credores e na capacidade de geração de caixa da COVOLAN. Dessa forma, qualquer diferença entre a lista de credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de créditos, não alterará as condições de pagamento previstas neste plano.

VI.17. Novos Créditos

Plano de Recuperação Judicial

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que, atualmente, não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados.

O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos definitivos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

VI.18. Créditos Majorados

Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

VI.19. Créditos Reclassificados

Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos definitivos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

Quanto a ***Cláusula VI.22 – Exercício da Opção de Pagamento***, fica excluída das condições do Plano de Recuperação Judicial, na medida em que suprida pela forma de adesão à cláusula de credor parceiro devidamente inscrita na Cláusula V.4.

Plano de Recuperação Judicial**III. Da alteração da Cláusula VIII.4**

Considerando a r. decisão proferida pelo d. juízo recuperacional de fls. 5667/5674, que determinou, na forma do §7º do artigo 39, a exclusão da Cláusula VIII.4 no formato outrora redigido, passa-se, assim, a constar com a seguinte redação:

VIII.4.Cessões de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste plano, desde que seja imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, segundo o que preconiza o §7º, do artigo 39 da Lei nº11.101/2005.

O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como credores parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas cláusulas destinadas a este tipo de credor.

IV. Considerações Finais

O Aditivo Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da Recuperanda.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores,

Plano de Recuperação Judicial

devidamente assinado por profissional capaz e habilitado (Anexo I).

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade.

Santa Bárbara D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 56.724.412/0001-29

**JAIR
ANTONIO
COVOLAN:3
5728493815**

Assinado de
forma digital por
JAIR ANTONIO
COVOLAN:357284
93815
Dados: 2023.02.13
17:22:08 -03'00'



LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

COVOLAN Indústria Têxtil Ltda
CNPJ 56.724.412/0012-81

1. LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

1.1 Balanços patrimoniais e demonstrações de resultados

A seguir análise dos balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados dos anos de 2019, 2020 e 2021.

As análises evolutivas (análises vertical e horizontal) do balanço patrimonial e demonstração do Resultado demonstram a participação percentual de cada conta em relação ao total do ativo, do passivo e da receita bruta. Assim, é possível verificar o comportamento dos valores apresentados nesses e identificar distorções que mereçam análise específica em determinados períodos.

| Balanço Patrimonial | | | | Análises evolutivas | | Análises evolutivas | | |
|---|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------|---------------|
| Análises Patrimoniais | 2021 | 2020 | 2019 | Δ AH | | Δ AV | | |
| | | | | 2021/2020 | 2020/2019 | 2021 | 2020 | 2019 |
| Ativo Total | 267.559.312 | 265.023.805 | 278.660.303 | 1,0% | -4,9% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| Ativo Circulante | 115.127.589 | 103.207.748 | 109.813.365 | 11,5% | -6,0% | 43,0% | 38,9% | 39,4% |
| Caixa e Bancos Conta Movimento | 846.850 | 118.216 | 9.858.208 | 616,4% | -98,8% | 0,7% | 0,1% | 9,0% |
| Investimentos | - | 87.045 | 87.045 | -100,0% | 0,0% | 0,0% | 0,1% | 0,1% |
| Duplicatas a Receber | 50.855.163 | 68.115.092 | 56.221.620 | -25,3% | 21,2% | 44,2% | 66,0% | 51,2% |
| Adiantamentos Diversos | 2.314.957 | 9.147.939 | 8.205.999 | -74,7% | 11,5% | 2,0% | 8,9% | 7,5% |
| Outros Ativos Circulantes | 2.822.325 | 3.921.827 | 3.497.707 | -28,0% | 12,1% | 2,5% | 3,8% | 3,2% |
| Impostos a Recuperar | 49.128.548 | 6.321.622 | 7.131.423 | 677,2% | -11,4% | 42,7% | 6,1% | 6,5% |
| Estoques | 9.159.746 | 15.496.007 | 24.811.363 | -40,9% | -37,5% | 8,0% | 15,0% | 22,6% |
| Ativo Não Circulante | 35.194.602 | 26.564.017 | 30.724.385 | 32,5% | -13,5% | 13,2% | 10,0% | 11,0% |
| Depósitos Judiciais | 380.064 | 209.436 | 212.425 | 81,5% | -1,4% | 1,1% | 0,8% | 0,7% |
| Impostos a Recuperar | 22.132.989 | 18.663.063 | 19.073.828 | 18,6% | -2,2% | 62,9% | 70,3% | 62,1% |
| Outros Ativos | 12.681.549 | 7.691.518 | 11.438.132 | 64,9% | -32,8% | 36,0% | 29,0% | 37,2% |
| Imobilizado | 117.237.121 | 135.252.040 | 138.122.553 | -13,3% | -2,1% | 43,8% | 51,0% | 49,6% |
| Investimentos | 95.505.468 | 109.653.527 | 106.897.210 | -12,9% | 2,6% | 81,5% | 81,1% | 77,4% |
| Imobilizado | 21.730.982 | 25.597.266 | 31.223.521 | -15,1% | -18,0% | 18,5% | 18,9% | 22,6% |
| Intangível | 671 | 1.247 | 1.822 | -46,2% | -31,6% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Passivo Total e Patrimônio Líquido | 267.559.312 | 265.023.803 | 278.660.303 | 1,0% | -4,9% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| Passivo Circulante | 162.426.686 | 145.757.831 | 121.716.684 | 11,4% | 19,8% | 60,7% | 55,0% | 43,7% |
| Fornecedores | 30.344.754 | 33.442.184 | 31.019.688 | -9,3% | 7,8% | 18,7% | 22,9% | 25,5% |
| Fornecedores Internacionais | 10.754.330 | 12.224.633 | 7.935.765 | -12,0% | 54,0% | 6,6% | 8,4% | 6,5% |
| Obrigações Tributárias | 16.273.380 | 9.592.947 | 10.751.997 | 69,6% | -99,9% | 0,7% | 0,0% | 8,8% |
| Obrigações Trabalhistas | 1.081.254 | 14.818 | 847.420 | 7196,9% | 1032,0% | 10,0% | 6,6% | 0,7% |
| Obrigações Previdenciárias | 20.196.362 | 18.001.725 | 7.909.063 | 12,2% | 127,6% | 12,4% | 12,4% | 6,5% |
| Provisões Trabalhistas | - | - | 2.318.154 | 0,0% | -100,0% | 0,0% | 0,0% | 1,9% |
| Adiantamento de Clientes | - | - | - | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Empréstimos Bancários | 44.145.331 | 46.586.393 | 54.004.016 | -5,2% | -13,7% | 27,2% | 32,0% | 44,4% |
| Dividendos e Juros sobre Capital Próprio | - | - | 1.452.287 | 0,0% | -100,0% | 0,0% | 0,0% | 1,2% |
| Outros Passivos Circulantes | 39.631.275 | 25.895.131 | 5.478.294 | 53,0% | 372,7% | 24,4% | 17,8% | 4,5% |
| Passivo Não Circulante | 114.598.353 | 134.318.561 | 147.207.815 | -14,7% | -8,8% | 42,8% | 50,7% | 52,8% |
| Fornecedores Internacionais | 7.084.112 | 7.151.464 | 5.721.547 | -0,9% | 25,0% | 6,2% | 5,3% | 3,9% |
| Empréstimos Bancários | 15.456.481 | 20.924.197 | 8.057.018 | -26,1% | 159,7% | 13,5% | 15,6% | 5,5% |
| Obrigações Tributárias | 38.722.782 | 46.553.805 | 49.819.707 | -16,8% | -6,6% | 33,8% | 34,7% | 33,8% |
| Obrigações Previdenciárias | 13.433.505 | 10.059.293 | 13.268.864 | 33,5% | -24,2% | 11,7% | 7,5% | 9,0% |
| Outros Passivos | 39.901.473 | 49.629.802 | 70.340.679 | -19,6% | -29,4% | 34,8% | 36,9% | 47,8% |
| Patrimônio Líquido | (9.465.727) | (15.052.589) | 9.735.804 | -37,1% | -254,6% | -3,5% | -5,7% | 3,5% |
| Capital Social | 20.000.000 | 20.000.000 | 20.000.000 | 0,0% | 0,0% | -211,3% | -132,9% | 205,4% |
| Reservas de Lucros | 1.900.796 | 896.692 | 1.055.408 | 112,0% | -15,0% | -20,1% | -6,0% | 10,8% |
| Ajustes de Avaliação | 50.006.543 | 57.971.624 | 58.267.068 | -13,7% | -0,5% | -528,3% | -385,1% | 598,5% |
| Prejuízos Acumulados | (96.545.345) | (68.505.267) | (65.600.791) | 40,9% | 4,4% | 1019,9% | 455,1% | -673,8% |
| Resultado do Exercício | 15.172.279 | (25.415.638) | (3.985.881) | -159,7% | 537,6% | -160,3% | 168,8% | -40,9% |

| Demonstração de Resultados | | | | Análises evolutivas | | Análises evolutivas | | |
|--|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------|---------------|
| Análises de Resultados | 2021 | 2020 | 2019 | Δ AH | | Δ AV | | |
| | | | | 2021/ 2020 | 2020/ 2019 | 2021 | 2020 | 2019 |
| (=) Receita Bruta | 164.118.638 | 165.072.937 | 214.307.250 | -0,6% | -23,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| (-) Deduções de Venda | - | - | - | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| (=) Receita Líquida | 164.118.638 | 165.072.937 | 214.307.250 | -0,6% | -23,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| (-) Custo dos bens e serviços vendidos | (136.543.713) | (127.415.285) | (176.847.618) | 7,2% | -28,0% | -83,2% | -77,2% | -82,5% |
| (=) Resultado Bruto | 27.574.925 | 37.657.652 | 37.459.632 | -26,8% | 0,5% | 16,8% | 22,8% | 17,5% |
| Margem Bruta (%) | 17% | 23% | 17,5% | -26,3% | 30,5% | | | |
| (-) Despesas Administrativas | (43.489.416) | (39.626.638) | (53.536.442) | 9,7% | -26,0% | -26,5% | -24,0% | -25,0% |
| (+ / -) Outras Receitas e Despesas | 24.232.136 | (628.580) | 39.551.290 | -3955,1% | -101,6% | 14,8% | -0,4% | 18,5% |
| Resultado Operacional | 8.317.645 | (2.597.566) | 23.474.480 | -420,2% | -111,1% | 5,1% | -1,6% | 11,0% |
| Margem Operacional (%) | 5% | -2% | 11% | -422,1% | -114,4% | | | |
| (+ / -) Resultado Financeiro | 3.441.020 | (22.818.073) | (27.460.362) | -115,1% | -16,9% | 2,1% | -13,8% | -12,8% |
| Resultado antes dos impostos (LAIR) | 11.758.665 | (25.415.639) | (3.985.882) | -146,3% | 537,6% | 7,2% | -15,4% | -1,9% |
| (-) Provisão para IR e CSLL (Reversão) | 3.413.614 | - | - | - | - | 0,02 | - | - |
| Resultado Líquido | 15.172.279 | (25.415.639) | (3.985.882) | -159,7% | 537,6% | 9,2% | -15,4% | -1,9% |
| Margem Líquida (%) | 9% | -15% | -2% | -160,0% | 727,8% | | | |

1.2 Análise dos índices das demonstrações de resultados e dos balanços patrimoniais

| Índices de Endividamento | 2021 | 2020 | 2019 |
|-------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| Endividamento de Curto Prazo | | | |
| PC/AC | 141% | 141% | 111% |
| Endividamento de Longo Prazo | | | |
| PELP/AT | 43% | 51% | 53% |
| Endividamento Oneroso | | | |
| (Emprês.+ Financ.) /AT | 22,3% | 25,5% | 22,3% |

Endividamento de curto prazo

Este índice mostra o total de recursos de curto prazo utilizados para financiar o capital de giro da empresa.

Endividamento de longo prazo

Este índice mostra o total de recursos de longo prazo utilizados para financiar a empresa.

Endividamento oneroso

Este índice mostra quanto a empresa utiliza de recursos financeiros (de curto e longo prazo) para financiar suas atividades.

| Índices de Liquidez | 2021 | 2020 | 2019 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|
| Liquidez Geral (AC+ARLP)/(PC+PRLP) | 0,543 | 0,463 | 0,523 |
| Liquidez Corrente AC/PC | 0,709 | 0,708 | 0,902 |
| Necessidade de Capital de Giro (NCG) AC - PC | (47.299.097) | (42.550.083) | (11.903.319) |

Liquidez geral

Este índice tem a finalidade de refletir a capacidade de pagamento de dívidas da empresa em longo prazo. Indica quanto a empresa possui de ativos realizáveis nos curto e longo prazos para cada unidade monetária da dívida assumida com terceiros também de curto e longo prazos.

Interpretação do índice:

- Se o índice for igual ou maior que 1, significa que a entidade terá recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos.
- Se o índice for menor que 1, significa que a entidade não terá recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos.

Observações

Se o índice encontrado for menor que 1, pode indicar que a empresa está insolvente. Mas, nem sempre essa conclusão imediata será verdadeira. Então, será preciso analisar se existem bens do ativo permanente comprados a prazo e se esse financiamento do permanente contabilizado no passivo é de curto ou de longo prazo.

Se existir o financiamento de bens do ativo permanente é preciso levar em conta também se o resultado positivo da venda dos bens produzidos será suficiente para pagamento do respectivo passivo de curto ou de longo prazo.

Liquidez corrente

Este índice tem a finalidade de refletir a capacidade de pagamento de dívidas da empresa a curto prazo. Indica quanto a empresa possui de ativos realizáveis no curto prazo para cada unidade monetária da dívida assumida com terceiros também de curto e longo prazos.

Interpretação do índice

- Se o índice for igual ou maior que 1, significa que a entidade terá recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos de curto prazo (até 1 ano);
- Se o índice for igual ou menor que 1, significa que a entidade não tem ou não terá

recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos de curto prazo (até 1 ano);

Observações

Neste caso, tal como foi explicado no índice de liquidez geral, é preciso verificar a existência de bens do ativo permanente financiados a curto prazo e analisar a capacidade desses bens de produção de conseguirem o resultado financeiro líquido necessário a quitação do respectivo passivo também a curto prazo.

Necessidade de capital de giro

A necessidade de capital de giro (NCG) indica quando o negócio precisa dispor de capital de giro a fim de manter suas operações funcionando. Mais do que isso, esta referência mostra se o negócio deve buscar outras fontes de recursos, como os financiamentos, por exemplo.

A necessidade de capital de giro (NCG) é um indicador importante para a gestão financeira da empresa, já que é responsável por demonstrar a necessidade ou não de adquirir capital de giro de fontes externas, bem como o seu valor.

2.1 Análise da Recuperanda

As dificuldades de caixa sustentam o elevado nível de endividamento de curto prazo em todo período analisado. Também se verificou redução anual no índice de endividamento de longo prazo no mesmo intervalo, além de redução no crescimento do endividamento.

A manutenção do endividamento oneroso revela que o perfil da dívida se manteve no período analisado, mantendo-se no patamar, 141%, no período de 2020 a 2021. A dimensão do índice no período analisado, revela alto endividamento com instituições financeiras e Tributos.

Os índices de liquidez indicam que a incapacidade da Recuperanda de honrar os compromissos financeiros se mantiveram. Embora seja possível verificar que houve baixa variação no índice dentro do período analisado, revelando que o cenário se manteve estável.

Na necessidade de capital de giro, assim como os outros índices, percebeu-se um aumento significativo, principalmente agravada de 2019 para 2021, na ordem de R\$ 35M (297%) em função do aumento do desequilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Infere-se que, em virtude da pouca ação na reestruturação da dívida, o cenário se agravou de 2019 a 2020 e manteve-se no alto patamar de 2020 e 2021.

Em análise às DREs da Empresa verifica-se que há Margem Bruta do Negócio, indicando capacidade de enfrentamento às dificuldades após corretas reestruturações:

| Demonstração de Resultados | | | | Análises evolutivas | | Análises evolutivas | | |
|----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|--------------|---------------------|--------------|--------------|
| Análises de Resultados | 2021 | 2020 | 2019 | Δ AH | | Δ AV | | |
| | | | | 2021/ 2020 | 2020/ 2019 | 2021 | 2020 | 2019 |
| (=) Resultado Bruto | 27.574.925 | 37.657.652 | 37.459.632 | -26,8% | 0,5% | 16,8% | 22,8% | 17,5% |
| Margem Bruta (%) | 17% | 23% | 17,5% | -26,3% | 30,5% | | | |

Também é possível destacar o baixo percentual de Margem Operacional, especialmente deteriorada pelas Despesas Administrativas:

| Demonstração de Resultados | | | | Análises evolutivas | | Análises evolutivas | | |
|--------------------------------------|-------------------|--------------------|-------------------|---------------------|----------------|---------------------|--------------|--------------|
| Análises de Resultados | 2021 | 2020 | 2019 | Δ AH | | Δ AV | | |
| | | | | 2021/ 2020 | 2020/ 2019 | 2021 | 2020 | 2019 |
| (=) Resultado Bruto | 27.574.925 | 37.657.652 | 37.459.632 | -26,8% | 0,5% | 16,8% | 22,8% | 17,5% |
| Margem Bruta (%) | 17% | 23% | 17,5% | -26,3% | 30,5% | | | |
| (-) Despesas Administrativas | (43.489.416) | (39.626.638) | (53.536.442) | 9,7% | -26,0% | -26,5% | -24,0% | -25,0% |
| (+ / -) Outras Receitas e Despesas | 24.232.136 | (628.580) | 39.551.290 | -3955,1% | -101,6% | 14,8% | -0,4% | 18,5% |
| Resultado Operacional | 8.317.645 | (2.597.566) | 23.474.480 | -420,2% | -111,1% | 5,1% | -1,6% | 11,0% |
| Margem Operacional (%) | 5% | -2% | 11% | -422,1% | -114,4% | | | |

Os resultados líquidos da Empresa deixam claro outro problema a ser enfrentado, o alto crescimento dos Juros Financeiros sobre a margem da operação:

| Demonstração de Resultados | | | | Análises evolutivas | | Análises evolutivas | | |
|--|-------------------|---------------------|--------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------|--------------|
| Análises de Resultados | 2021 | 2020 | 2019 | Δ AH | | Δ AV | | |
| | | | | 2021/ 2020 | 2020/ 2019 | 2021 | 2020 | 2019 |
| Resultado Operacional | 8.317.645 | (2.597.566) | 23.474.480 | -420,2% | -111,1% | 5,1% | -1,6% | 11,0% |
| Margem Operacional (%) | 5% | -2% | 11% | -422,1% | -114,4% | | | |
| (+ / -) Resultado Financeiro | 3.441.020 | (22.818.073) | (27.460.362) | -115,1% | -16,9% | 2,1% | -13,8% | -12,8% |
| Resultado antes dos impostos (LAIR) | 11.758.665 | (25.415.639) | (3.985.882) | -146,3% | 537,6% | 7,2% | -15,4% | -1,9% |
| (-) Provisão para IR e CSLL (Reversão) | 3.413.614 | - | - | - | - | 0,02 | - | - |
| Resultado Líquido | 15.172.279 | (25.415.639) | (3.985.882) | -159,7% | 537,6% | 9,2% | -15,4% | -1,9% |
| Margem Líquida (%) | 9% | -15% | -2% | -160,0% | 727,8% | | | |

Finalmente, após análise dos resultados Contábeis da Companhia, portanto, olhando os resultados auferidos no passado recente, deixa claro que a companhia passa por sérias dificuldades e necessita urgente de estruturação de sua dívida e soerguimento do seu Plano de Negócio.

Desde que realizado o trabalho de estruturação, deixa claro que os resultados do Grupo demonstram real capacidade soerguimento e enfrentamento do endividamento.

3. Considerações sobre o laudo de avaliação econômico-financeira

O presente relatório tem como objetivo apresentar à RECUPERANDA as principais análises efetuadas pela JMLIMA no período analisado.

As informações presentes neste relatório são relevantes e devem ser cuidadosamente e integralmente observadas.

O relatório está baseado em: I) análise das informações financeiras do Grupo; e II) análise das informações e relatórios contábeis.

A elaboração deste relatório não incluiu a verificação independente dos dados e das informações e confia-se que estas sejam verdadeiras, completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes, razão pela qual não constituiu uma auditoria conforme as normas de auditoria geralmente aceitas. Em relação a revisão das informações, analisou-se a sua consistência, mas não se verificou independentemente qualquer parte das informações, ou realizou-se qualquer inquérito ou avaliação de qualquer das posições apresentadas.

Em face às limitações acima mencionadas, nenhuma declaração ou garantia, expressa ou tácita, é ou será dada pela JMLIMA no tocante à veracidade ou integridade das informações, nas quais foi baseado este relatório, assim como não se assumirá nenhuma responsabilidade acerca da veracidade, completude ou integridade de tais informações. Caso, de qualquer forma, as informações se provem incorretas, incompletas ou imprecisas, as conclusões podem se alterar de forma substancial.

São Paulo/SP, 07 de novembro de 2022.

JOAO CARLOS DE LIMA
NETO:05321253803

Assinado de forma digital por JOAO
CARLOS DE LIMA
NETO:05321253803
Dados: 2023.02.13 17:10:08 -03'00'

João Carlos de Lima Neto

CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP

C.R.C.: SP-134.653/0-2

JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.

CORECON: 4140 - 2ª Região - SP

COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

| VALORES EXPRESSOS EM R\$ MILHARES | TOTAL ANO I | | TOTAL ANO II | | TOTAL ANO III | | TOTAL ANO IV | | TOTAL ANO V | | TOTAL ANO VI | | TOTAL ANO VII | | TOTAL ANO VIII | | TOTAL ANO IX | | TOTAL ANO X | |
|--|-------------|--------|--------------|--------|---------------|--------|--------------|--------|-------------|--------|--------------|--------|---------------|--------|----------------|--------|--------------|--------|-------------|--------|
| | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % |
| (=) RECEITA OPERACIONAL BRUTA | 198.000 | 124,4% | 201.960 | 124,4% | 205.999 | 124,4% | 210.119 | 124,4% | 214.322 | 124,4% | 218.608 | 124,4% | 222.980 | 124,4% | 227.440 | 124,4% | 231.989 | 124,4% | 236.628 | 124,4% |
| Faturamento | 198.000 | | 201.960 | | 205.999 | | 210.119 | | 214.322 | | 218.608 | | 222.980 | | 227.440 | | 231.989 | | 236.628 | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA | (38.808) | -24,4% | (39.584) | -24,4% | (40.376) | -24,4% | (41.183) | -24,4% | (42.007) | -24,4% | (42.847) | -24,4% | (43.704) | -24,4% | (44.578) | -24,4% | (45.470) | -24,4% | (46.379) | -24,4% |
| Impostos | (38.808) | | (39.584) | | (40.376) | | (41.183) | | (42.007) | | (42.847) | | (43.704) | | (44.578) | | (45.470) | | (46.379) | |
| (=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA | 159.192 | 100,0% | 162.376 | 100,0% | 165.623 | 100,0% | 168.936 | 100,0% | 172.315 | 100,0% | 175.761 | 100,0% | 179.276 | 100,0% | 182.862 | 100,0% | 186.519 | 100,0% | 190.249 | 100,0% |
| (-) VARIÁVEIS DE VENDA | (3.960) | -2,5% | (4.039) | -2,5% | (4.120) | -2,5% | (4.202) | -2,5% | (4.286) | -2,5% | (4.372) | -2,5% | (4.460) | -2,5% | (4.549) | -2,5% | (4.640) | -2,5% | (4.733) | -2,5% |
| Comissões Sobre as Vendas | (3.960) | | (4.039) | | (4.120) | | (4.202) | | (4.286) | | (4.372) | | (4.460) | | (4.549) | | (4.640) | | (4.733) | |
| Outros | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | |
| (=) MARGEM BRUTA | 155.232 | 97,5% | 158.337 | 97,5% | 161.503 | 97,5% | 164.733 | 97,5% | 168.028 | 97,5% | 171.389 | 97,5% | 174.816 | 97,5% | 178.313 | 97,5% | 181.879 | 97,5% | 185.517 | 97,5% |
| (-) CUSTO VARIÁVEL DE REPOSIÇÃO | (98.699) | -62,0% | (100.673) | -62,0% | (102.686) | -62,0% | (104.740) | -62,0% | (106.835) | -62,0% | (108.972) | -62,0% | (111.151) | -62,0% | (113.374) | -62,0% | (115.642) | -62,0% | (117.954) | -62,0% |
| Custo do Produto Vendido | (98.699) | | (100.673) | | (102.686) | | (104.740) | | (106.835) | | (108.972) | | (111.151) | | (113.374) | | (115.642) | | (117.954) | |
| (=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO | 56.533 | 35,5% | 57.664 | 35,5% | 58.817 | 35,5% | 59.993 | 35,5% | 61.193 | 35,5% | 62.417 | 35,5% | 63.665 | 35,5% | 64.939 | 35,5% | 66.237 | 35,5% | 67.562 | 35,5% |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS | (45.720) | -28,7% | (46.634) | -28,7% | (47.567) | -28,7% | (48.518) | -28,7% | (49.489) | -28,7% | (50.479) | -28,7% | (51.488) | -28,7% | (52.518) | -28,7% | (53.568) | -28,7% | (54.640) | -28,7% |
| COMERCIAIS | (120) | -0,1% | (122) | -0,1% | (125) | -0,1% | (127) | -0,1% | (130) | -0,1% | (132) | -0,1% | (135) | -0,1% | (138) | -0,1% | (141) | -0,1% | (143) | -0,1% |
| ADMINISTRATIVAS | (9.240) | -5,8% | (9.425) | -5,8% | (9.613) | -5,8% | (9.806) | -5,8% | (10.002) | -5,8% | (10.202) | -5,8% | (10.406) | -5,8% | (10.614) | -5,8% | (10.826) | -5,8% | (11.043) | -5,8% |
| TRIBUTÁRIAS | (120) | -0,1% | (122) | -0,1% | (125) | -0,1% | (127) | -0,1% | (130) | -0,1% | (132) | -0,1% | (135) | -0,1% | (138) | -0,1% | (141) | -0,1% | (143) | -0,1% |
| COM PESSOAL | (36.240) | -22,8% | (36.965) | -22,8% | (37.704) | -22,8% | (38.458) | -22,8% | (39.227) | -22,8% | (40.012) | -22,8% | (40.812) | -22,8% | (41.628) | -22,8% | (42.461) | -22,8% | (43.310) | -22,8% |
| (=) RESULTADO OPERACIONAL | 10.813 | 6,8% | 11.029 | 6,8% | 11.250 | 6,8% | 11.475 | 6,8% | 11.704 | 6,8% | 11.938 | 6,8% | 12.177 | 6,8% | 12.421 | 6,8% | 12.669 | 6,8% | 12.922 | 6,8% |
| (-) RESULTADO FINANCEIRO | (4.950) | -3,1% | (5.049) | -3,1% | (5.150) | -3,1% | (5.253) | -3,1% | (5.358) | -3,1% | (5.465) | -3,1% | (5.575) | -3,1% | (5.686) | -3,1% | (5.800) | -3,1% | (5.916) | -3,1% |
| Receitas e Despesas Financeiras | (4.950) | | (5.049) | | (5.150) | | (5.253) | | (5.358) | | (5.465) | | (5.575) | | (5.686) | | (5.800) | | (5.916) | |
| (=) RESULT. ANTES DA CSLL e IRPJ | 5.863 | 3,7% | 5.980 | 3,7% | 6.100 | 3,7% | 6.222 | 3,7% | 6.346 | 3,7% | 6.473 | 3,7% | 6.603 | 3,7% | 6.735 | 3,7% | 6.869 | 3,7% | 7.007 | 3,7% |
| CSLL e IR | (1.371) | -0,9% | (1.399) | -0,9% | (1.428) | -0,9% | (1.457) | -0,9% | (1.486) | -0,9% | (1.517) | -0,9% | (1.547) | -0,9% | (1.579) | -0,9% | (1.611) | -0,9% | (1.644) | -0,9% |
| LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 4.492 | 2,8% | 4.581 | 2,8% | 4.672 | 2,8% | 4.765 | 2,8% | 4.860 | 2,8% | 4.957 | 2,8% | 5.055 | 2,8% | 5.156 | 2,8% | 5.258 | 2,8% | 5.363 | 2,8% |
| CALCULO DO EBITDA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| RECEITA LIQUIDA | 159.192 | | 162.376 | | 165.623 | | 168.936 | | 172.315 | | 175.761 | | 179.276 | | 182.862 | | 186.519 | | 190.249 | |
| RESULTADO OPERACIONAL | 10.813 | | 11.029 | | 11.250 | | 11.475 | | 11.704 | | 11.938 | | 12.177 | | 12.421 | | 12.669 | | 12.922 | |
| (+) DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | | - | |
| EBITDA | 10.813 | 6,8% | 11.029 | 6,8% | 11.250 | 6,8% | 11.475 | 6,8% | 11.704 | 6,8% | 11.938 | 6,8% | 12.177 | 6,8% | 12.421 | 6,8% | 12.669 | 6,8% | 12.922 | 6,8% |
| PROJEÇÃO DE DESENCAIXE C/DESÁGIO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SALDO INICIAL | - | | 1.854 | | 592 | | (577) | | 984 | | 2.640 | | 4.392 | | 6.359 | | 8.426 | | 10.596 | |
| Entradas | 198.000 | | 201.960 | | 205.999 | | 210.119 | | 214.322 | | 218.608 | | 222.980 | | 227.440 | | 231.989 | | 236.628 | |
| Saídas | (196.146) | | (203.221) | | (207.169) | | (208.558) | | (212.666) | | (216.855) | | (221.014) | | (225.373) | | (229.819) | | (234.354) | |
| Custos e Despesas | (192.137) | | (195.980) | | (199.899) | | (203.897) | | (207.975) | | (212.135) | | (216.378) | | (220.705) | | (225.119) | | (229.622) | |
| Amortização Dívida Desagio | (2.638) | | (5.842) | | (5.842) | | (3.204) | | (3.204) | | (3.204) | | (3.089) | | (3.089) | | (3.089) | | (3.089) | |
| CSLL e IRPJ | (1.371) | | (1.399) | | (1.428) | | (1.457) | | (1.486) | | (1.517) | | (1.547) | | (1.579) | | (1.611) | | (1.644) | |
| SALDO FINAL | 1.854 | | 592 | | (577) | | 984 | | 2.640 | | 4.392 | | 6.359 | | 8.426 | | 10.596 | | 12.870 | |

JOAO CARLOS DE LIMA
NETO:05321253803

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DE LIMA NETO:05321253803
Dados: 2023.02.13 16:20:50 -03'00"